



Sete Lagoas, 10 de abril de 2025.

PARECER JURÍDICO: PJLAJ/CMSETE 025/2025

Matéria: Projeto de Lei nº 288/2025 que "Institui o Agosto da Paz no Município de Sete Lagoas, destinado à reflexão e combate à violência no âmbito escolar e dá outras providências."

Autoria: Vereador Eraldo Chamone Marques

1. BREVE RELATO

Encontra-se nesta Procuradoria, para análise e parecer, a Proposição epigrafada, de iniciativa do Vereador Eraldo Chamone Marques, visando criar o Mês "Agosto da Paz" destinado à reflexão e combate à violência no âmbito escolar e dá outras providências. DATA: mês de agosto

Convém explicitar que no corpo do Projeto não há indicação de custos para o Município.

Os Municípios brasileiros, entes federados autônomos nos termos dos arts. 1º e 18 da Constituição Federal, são dotados de capacidade legislativa para disciplinar os assuntos de interesse local de forma privativa ou suplementar, conforme ditam os incisos II, do art.30, da Carta Federal.

O Município pode, portanto, no exercício de sua competência legislativa própria, instituir dias e semanas dedicados a causas que são do interesse da população. Logo, é inegável que não há óbice à instituição das referidas datas comemorativas, ainda mais quando não constitua um feriado municipal, hipótese em que demandaria a observância a outros requisitos legais.

Assim sendo, como já dito, os Municípios podem instituir, por meio de lei, dias, semanas ou meses destinados a causas de interesse da municipalidade, ancorados na sua competência para legislar sobre assuntos de interesse local, podendo a iniciativa partir da Casa Legislativa.

Entretanto, o proponente vai além da criação de data comemorativa pois o presente projeto viola o art. 2 da Constituição Federal ao impor ao Poder Executivo obrigações.

CÂMARA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

14

É pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais no sentido de que o Projeto de lei que dá novas atribuições ou responsabilidades diretas ao Poder Executivo, viola o consagrado princípio da harmonia e separação dos poderes (ART. 2º da CF88) tornando-se, portanto, inconstitucional:

EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 6 .095/16 do Município do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, a qual cria "o selo de qualidade de alimentos e de atendimento na comercialização da comida de rua". Criação de novas atribuições para órgão do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal. Precedentes . **1. Segundo a pacífica jurisprudência da Corte, padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo.** Precedentes: ARE nº 1.022 .397-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 29/6/18; ARE nº 1.007.409/MT-AgR, Primeira Turma, Rel. Min . Roberto Barroso, DJe de 13/3/17; ADI nº 1.509/DF-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 18/11/14 . **2. Embora a lei municipal, cujos méritos não estão em questão, tenha sido concebida para proteger e cuidar da saúde pública, a reserva de iniciativa deve ser preservada.** 3. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 1337675 RJ 0019862-54.2020.8.19 .0000, Relator.: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 16/05/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 20/06/2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADI. LEI Nº 4.811/2021 DO MUNICÍPIO DE CATAGUASES. INICIATIVA PARLAMENTAR. NORMA QUE ESTABELECE DIRETRIZES PARA AS AÇÕES DE DIGNIDADE MENSTRUAL. INTERFERÊNCIA NA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE E SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ARTIGO 66, INCISO III, ALÍNEA "E", DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. INCONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. A Lei nº 4.811/2021 do Município de Cataguases, de iniciativa parlamentar,, viola a regra de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo prevista no **artigo 66, inciso III, alínea e, da Constituição Estadual**, bem como o princípio da separação e independência dos Poderes, previsto no **artigo 173 da referida Constituição**, porque, ao **dispor sobre as diretrizes para as ações de promoção da dignidade**

menstrual, de conscientização através de palestras e rodas de conversa, informação sobre a menstruação e o fornecimento de absorventes higiênicos, interfere na estrutura, organização e gestão das Secretarias Municipais de Saúde e de Educação. (TJMG; ADI 1819010-06.2024.8.13.0000; Órgão Especial; Rel. Des. Moreira Diniz; Julg. 13/11/2024; DJEMG 10/12/2024)

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS À BASE DE CANABIDIOL. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Prefeito Municipal de Bicas/MG contra a Lei Municipal nº 2.172/2023, que institui política municipal para fornecimento gratuito de medicamentos à base de canabidiol e outros canabinoides nas unidades de saúde pública municipal e privada conveniada ao SUS. Alega o autor que a norma apresenta vício formal de iniciativa, pois foi promulgada pela Câmara Municipal após veto do Executivo, acarretando aumento de despesa e ingerência em atos de gestão administrativa da Secretaria Municipal de Saúde, sem prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Há duas questões em discussão: (I) definir se a Lei Municipal nº 2.172/2023 padece de vício formal de iniciativa por tratar de matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo; e (II) verificar se a ausência de estudo de impacto financeiro e orçamentário na norma questionada configura inconstitucionalidade formal. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A competência para dispor sobre a organização e o funcionamento de órgãos da Administração Pública é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme os arts. 66, III, b, g, h e I, 90, V e XIV, 161, I e II, e 173, § 1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais. 4. A Lei Municipal, ao instituir política pública de fornecimento gratuito de medicamentos e atribuir a responsabilidade pela execução à Secretaria Municipal de Saúde, interfere em matéria reservada ao Executivo, violando o princípio da separação dos Poderes e o princípio da reserva da administração. 5. A criação de despesas de natureza continuada sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro infringe o art. 113 do ADCT, aplicável aos municípios pelo art. 29 da Constituição Federal, e o art. 172 da Constituição do Estado de Minas Gerais. 6. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais corroboram o entendimento de que Leis de iniciativa parlamentar que imponham atribuições administrativas ao Executivo e criem despesas sem previsão orçamentária são formalmente inconstitucionais. IV. DISPOSITIVO E TESE. 7. Pedido procedente. Tese de julgamento: 1. Leis municipais que criem atribuições para o Executivo e

CÂMARA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

*impliquem despesas de natureza continuada
são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. A
ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro em
proposições que criem despesas para o Executivo configura
inconstitucionalidade formal. Dispositivos relevantes citados:
Constituição do Estado de Minas Gerais, arts. 66, III, g, h e I; 90, V
e XIV; 161, I E II; 173, § 1º; ADCT, art. 113; CF/1988, art. 29.
Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1294053, Rel. Min. Gilmar
Mendes, j. 12.03.2021; TJMG, ADI nº 1.0000.23.053386-1/000, Rel.
Des. Júlio César Lorens, j. 07.02.2024; TJMG, ADI nº
1.0000.20.475042-6/000, Rel. Des. Sérgio André da Fonseca Xavier,
j. 24.09.2021. (TJMG; ADI 2927368-82.2023.8.13.0000; Órgão
Especial; Rel. Des. Fernando Caldeira Brant; Julg. 23/01/2025;
DJEMG 28/01/2025)*

Qualquer lei que institua política pública permanente relativa à prestação de serviços à população, com necessária alocação de pessoal, recursos orçamentários e destinação de estrutura física, necessariamente implica a atribuição de novos encargos a órgãos públicos já existentes e a alteração da organização administrativa do ente federativo.

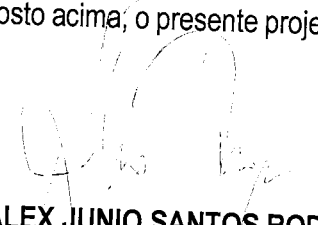
A jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de ser competência privativa do Chefe do Executivo a iniciativa de lei dispondo sobre criação, estruturação e atribuições das secretarias e de órgãos da Administração Pública, sob pena de declaração de inconstitucionalidade pela afronta ao princípio da separação dos Poderes. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.981, Relator o Ministro Roberto Barroso, este Supremo Tribunal fixou a tese de que **“padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública** (art. 61, § 1º, II, ‘e’ e art. 84, VI, da Constituição Federal)” (DJe 20.5.2020). (STF - RE: 1310964 RJ 0063849-77.2019.8.19.0000, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 26/03/2021, Data de Publicação: 29/03/2021):

O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que interfiram na gestão de contratos de concessão de serviços públicos». (ARE 1075713 AgR, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018).

Norma que estabelece regras em relação a serviço público em flagrante confronto com o disposto no artigo 61, § 1º, inciso II, b, da Constituição da República. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial embasam a declaração da inconstitucionalidade da Lei nº 3.457/2019 do Município de Resende por vício de iniciativa. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. (TJ-RJ - INCIDENTE DE ARGUICAO DE INCONSTITUCIONALIDADE: 00017624720198190045, Publicação: 21/04/2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Pretensão em face da Lei nº 6.399, de 26 de junho de 2020, do Município de Limeira, que «dispõe sobre o direito de o usuário do sistema público de abastecimento de água e coleta de esgoto no município de Limeira a abastecer ou fornecer gratuitamente água para terceiros, em caso de necessidade». Alegação de vício de iniciativa, por ser matéria afeta à proposição legislativa do Chefe do Executivo. Lei de autoria de parlamentar. Matéria influencia no regime de concessão de serviço público de fornecimento de água e esgoto. Competência exclusiva do Chefe do Executivo Municipal. Indevida interferência em área reservada à Administração e consequente violação ao princípio da separação dos poderes. Vulneração aos artigos 5º, 47, XVIII, da Constituição Estadual. Possibilidade concedida ao usuário do sistema de abastecer ou fornecer gratuitamente água a terceiros, em caso de necessidade. Autorização ampla e genérica de transferência de água encanada entre imóveis de particulares. Capacidade de prejudicar a regulação da tarifa e do desenvolvimento da rede de atendimento. Prejuízo ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato de prestação de serviço público. Vulneração ao artigo 117 da Constituição Estadual. Ação procedente. (TJ-SP - ADI: 21942457920208260000 SP 2194245-79.2020.8.26.0000, Relator: James Siano, Data de Julgamento: 14/04/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 15/04/2021.

Portanto, por todo exposto acima, o presente projeto reúne condições legais de prosperar.



ÁLEX JUNIO SANTOS RODRIGUES
Procurador-Geral do Legislativo

